



Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Umirim, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezoito (21/06/2018).

**Anna Carolina Freitas de Souza Feitosa**  
Juíza de Direito

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 313/2018

**Recurso Administrativo nº 4038-23.001.001.15-0025108**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0025108**

**Recorrente:** Vouga Veículos e Peças Ltda; CDA Comercial Distribuidora de Automóveis Ltda; FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda (Fiat Automóveis Ltda)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** José Alexandre Goiana de Andrade – OAB/CE nº 11.160

Valdetário Andrade Monteiro – OAB/CE nº 11.140

Helvécio Franco Maia Júnior – OAB/MG nº 77.467

Stephanie de Lucca Ozores – OAB/MG nº 118.228

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E OSTENSIVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, III E IV; 31 E 37, §1º DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 16.000 UFIRCE A CADA UMA DAS FORNECEDORAS. EXISTÊNCIA DE TAC CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E DIVERSAS MONTADORAS DE VEÍCULOS DO PAÍS, REFERENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, ONDE SE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DAS MONTADORAS PELOS ANÚNCIOS VEICULADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS. RECURSO DA FIAT PROVIDO, DESCONSTITUINDO-SE A MULTA IMPOSTA. RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS VOUGA E CDA. NOTÓRIAS IRREGULARIDADES NA PEÇA PUBLICITÁRIA VEICULADA. INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DAS EMPRESAS VOUGA E CDA IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4511-23.001.001.16-0018268 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Vouga Veículos e Peças Ltda e CDA Comercial Distribuidora de Automóveis Ltda para conceder-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau do valor de 16.000 (dezesesseis mil) para 5.333 (cinco mil, trezentas e trinta e três) UFIRCE. Quanto ao recurso da empresa FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda (Fiat Automóveis Ltda), acordam os membros desta Junta Recursal em dar-lhe provimento, desconstituindo a multa imposta em primeira instância, no valor de 16.000 (dezesesseis mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 314/2018

**Recurso Administrativo nº 5070-931/17**

**Auto de Infração nº 931/17**

**Recorrente:** Mareiro Comércio de Alimentos Eireli - EPP

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Alexandre Augusto Diniz Campos – OAB/CE nº 35.903

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DE COLOCAR À VENDA PRODUTOS SEM SIF OU SIE, E PRODUTO SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DE 8.400 UFIRCE. EMPRESA ALEGOU QUE A ROTULAGEM INCORRETA SE DEU POR ERRO DE IMPRESSÃO. FALHA QUE NÃO EXIME SUA RESPONSABILIDADE, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 8.078/90. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS PREJUDICADA PELO DECURSO TEMPORAL, QUE CERTAMENTE RESULTOU NO PERECIMENTO DOS BENS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DUPLA VISITAÇÃO IMPROCEDENTE, UMA VEZ QUE A EMPRESA EXERCE ATIVIDADE COMERCIAL INCOMPATÍVEL COM TAL INSTITUTO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 02/2015 DO DECON. MULTA MINORADA EM RAZÃO DO PEQUENO PORTE DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 8.400 PARA 3.000 UFIRCE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5070-931/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Mareiro Comércio de Alimentos EIRELI - EPP para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau do valor de 8.400 (oito mil e quatrocentas) para 3.000 (três mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 315/2018

**Recurso Administrativo nº 3756-0114-017.859-6/23.001.001.14-0017859**

**Processo Administrativo nº 0114-017.859-6/23.001.001.14-0017859**

**Recorrente:** GMAC Administradora de Consórcios LTDA

**Recorrida:** Maria Rigelene Inacio da Silva

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**Rep(s). Jurídico(s):** Adahilton de Oliveira Pinho – OAB/CE nº 33.769-A

Renata Colares dos S. Soares- OAB/CE nº 27.375

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL. AUMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DO VEÍCULO OBJETO DO CONSÓRCIO, EM FACE DE O VEÍCULO ORIGINAL TER SAÍDO DE FABRICAÇÃO. FALTA DA DEVIDA CIENTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA ACERCA DE TAL FATO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



MULTA APLICADA NO IMPORTE DE 2.000 UFIRS-CE. MONTANTE ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3756-0114-017.859-6/23.001.001.14-0017859 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *GMAC Administradora de Consórcios LTDA* para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 316/2018**

**Remessa Oficial nº 5102-1.15.000.001753/2017-19**

**Processo Administrativo nº 1.15.000.001753/2017-19 (MPF/PR-CE)**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE

**Interessado:** Chiplivre (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, MEDIANTE DENÚNCIA APRESENTADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POSTERIORMENTE ENCAMINHADO AO DECON. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS COM CHIPS TELEFÔNICOS, ADQUIRIDOS PELO DENUNCIANTE, DESTINADOS A REVENDA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE DOIS FORNECEDORES, ANTE A AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO E/OU SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO DECON PARA APRECIAR O FATO AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 5102-1.15.000.001753/2017-19, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a Chiplivre, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 317/2018**

**Remessa Oficial nº 2209-0112-015.224-3**

**Processo Administrativo nº 0112-015.224-3**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria Lusanira de Oliveira (consumidora) e Sabemi Seguradora S/A (fornecedor)

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECLAMAÇÃO REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012, PENDENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA ATÉ OS DIAS ATUAIS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 2ª DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE PREVÊ O PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTO IDÔNEO PARA A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2209-0112-015.224-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Sabemi Seguradora S/A (forn.) e Maria Lusanira de Oliveira (cons.), para o fim de homologar a decisão de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 318/2018**

**Recurso Administrativo nº 4883-23.001.001.17-0008773**

**Processo Administrativo nº 4883-23.001.001.17-0008773**

**Recorrente:** BSPAR Incorporações S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Ícaro Freitas Sampaio – OAB/CE nº 27.082

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO DE IMÓVEIS – 08 EMPREENDIMENTOS - SEM VEICULAR INFORMAÇÕES ACERCA DOS REGISTROS DOS EMPREENDIMENTOS NO CARTÓRIO RESPECTIVO E DE SUAS RESPECTIVAS LOCALIZAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A ELIDIR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 31; E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E ART. 32, §3º, DA LEI Nº 4.591/64. MULTA, NO IMPORTE DE 13.333 UFIRS-CE, APLICADA EM CONFORMIDADE CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4883-23.001.001.17-0008773 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *BSPAR Incorporações S/A* para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada, no montante de 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 319/2018**

**Remessa Oficial nº 2120-0112-017.374-2**

**Processo Administrativo nº 0112-017.374-2**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Raimundo Hermes da Silva (consumidor) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor)

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECLAMAÇÃO REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012, PENDENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA ATÉ OS DIAS ATUAIS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 2ª DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE PREVÊ O PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTO IDÔNEO PARA A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO HOMOLOGADO.



**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2120-0112-017.374-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Banco Cruzeiro do Sul S/A (forn.) e Raimundo Hermes da Silva (cons.), para o fim de homologar a decisão de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 320/2018**

**Recurso Administrativo nº 5078-23.001.001.17-0010918**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0010918**

**Recorrente:** Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA

**Recorrida:** Fabiana Rocha de Barros

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Juliana de Abreu Teixeira – OAB/CE nº 13.463

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM, EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO DA OBRA. TENTATIVAS DA CONSUMIDORA DE FAZER O DISTRATO DO NEGÓCIO, SEM ÊXITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA E COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REJEITADA. ARGUMENTOS DE MÉRITO DO RECURSO INSUBSISTENTES A ELIDIR OS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI; 46; 47; E 48, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA, DE 36.500 UFIRS-CE PARA 10.000 UFIRS-CE, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA E PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA AO CASO CONCRETO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5078-23.001.001.17-0010918 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 36.500 (trinta e seis mil e quinhentos) UFIRS-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 321/2018**

**Recurso Administrativo nº 2072-0112-014.024-4**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-014.024-4**

**Recorrente:** Francisca Luana Pereira do Nascimento

**Recorrido:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**Rep. Jurídico:** Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/CE nº 14.325-A

Rubens Emídio Costa Krischke Júnior – OAB/CE nº 25.189-A

Francisco Felipe Lima Macedo – OAB/CE nº 17.802

Victor Frota Pinto Filho – OAB/CE nº 24.327

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO PARA O FIM DE DESARQUIVAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETORNO DO PROCESSO À JUNTA RECURSAL PARA FIM DE REDISTRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DE 1ª INSTÂNCIA, A FIM DE PRESERVAR A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JULGADOR ORIGINAL. RECLAMAÇÃO REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2012, PENDENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA ATÉ OS DIAS ATUAIS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE PREVÊ O PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTO IDÔNEO PARA A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA RECURSAL E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA RECLAMAÇÃO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2072-0112-014.024-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Francisca Luana Pereira do Nascimento **negando provimento**, para o fim de anular a primeira decisão proferida por esta Junta Recursal e determinar o arquivamento definitivo da reclamação, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 322/2018**

**Recurso Administrativo nº 5086-23.001.001.17-0012849**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0012849**

**Recorrente:** Marquise Empreendimentos S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Thiago de Castro Pinto Lopes – OAB/CE nº 16.272

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EVENTO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, POR PARTE DO DECON/CE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS LICENÇAS SANITÁRIA E AMBIENTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM RAZÃO DE O EVENTO TER SIDO PROMOVIDO POR OUTRA EMPRESA, TENDO A RECORRENTE CEDIDO APENAS O ESPAÇO PARA A SUA REALIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES REFERENTES AO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, I E II; 30; 31; 36; E 39, VIII, TODOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 5º, III, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 208/2015; E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 4.616. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5086-23.001.001.17-0012849 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *Marquise Empreendimentos S/A*, para negar-lhe provimento, ratificado a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada, no montante de 4.616 (quatro mil, seiscentos e dezesseis) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 323/2018**

**Recurso Administrativo nº 2100-0112-014.374-1.**

**Processo Administrativo F. A n° 0112-014.374-1.****Recorrente:** Miguel Pinheiro Neto (consumidor)**Recorrido:** Consórcio Nacional Embracon Ltda.**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep. Jurídico:** André Alves Carneiro – OAB/CE n° 26.492

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO PARA O FIM DE DESARQUIVAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DA INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECLAMAÇÃO REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2012, PENDENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA ATÉ OS DIAS ATUAIS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE PREVÊ O PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTO IDÔNEO PARA A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA RECURSAL E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA RECLAMAÇÃO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2100-0112-014.374-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Miguel Pinheiro Neto negando provimento, para o fim de anular a primeira decisão proferida por esta Junta Recursal e determinar o arquivamento definitivo da reclamação, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 324/2018****Recurso Administrativo n° 4717-23.001.001.16-0021007****Processo Administrativo n° 23.001.001.16-0021007****Recorrente:** Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**Recorrido:** Gilson Luiz Nicomedes Sinfrônio**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Vanessa Marchette Reis – OAB/SP n° 325.663

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ENTREGA AO PASSAGEIRO DE MALA FALTANDO UM CADEADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DA RECORRENTE, CONFORME RELATADO NA RECLAMAÇÃO, NÃO HAVENDO PREJUÍZO PELA FALTA DE FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL DO OCORRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 20, "CAPUT", DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 39.800 UFIRS-CE PARA 200 UFIRS-CE, EM RAZÃO DE O JULGADOR DE PISO TER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, PARA FIM DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA, O NÚMERO DE RECLAMAÇÕES REGISTRADAS CONTRA O FORNECEDOR NO SINDEC, SEM DISCRIMINAR EM QUAIS A RECORRENTE FOI DEFINITIVAMENTE CONDENADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 4717-23.001.001.16-0021007 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A* para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 39.800 (trinta e nove mil e oitocentos) para o montante de 200 (duzentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 325/2018****Remessa Oficial n° 1598-0111-005.301-7****Processo Administrativo n° 0111-005.301-7****Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessados:** Bruno Cavalcante Figueiredo (reclamante) e FAI – Financeira Americana Itau S/A (reclamada)**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECLAMAÇÃO REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2011, PENDENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA ATÉ OS DIAS ATUAIS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 07 (SETE) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE PREVÊ O PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTO IDÔNEO PARA A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 1598-0111-005.301-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados FAI - Financeira Americana Itau S/A (forn.) e Bruno Cavalcante Figueiredo (cons.), para o fim de homologar a decisão de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 326/2018****Recurso Administrativo n° 5114-05/2017****Auto de Infração n° 05/2017****Recorrente:** D.E.E.F Produção e Eventos Ltda – EPP (7 tons eventos)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO DISPONIBILIZOU MEIA ENTRADA NOS PONTOS DE VENDA PRESENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 16.666 UFIRCE. EMPRESA DEMONSTROU HAVER DISPONIBILIZADO MEIA ENTRADA NAS COMPRAS REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE SÍTIO ELETRÔNICO, PORÉM, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O MESMO NAS COMPRAS REALIZADAS DE MANEIRA PRESENCIAL. EMPRESA NÃO ATENDEU ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEIXANDO DE ANEXAR AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO DO EVENTO. MULTA QUE DEIXOU DE CONSTATAR A ATENUANTE DO ART. 25, II DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 16.666 PARA 12.000 UFIRCE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 5114-05/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por D.E.E.F Produções e Eventos Ltda. (7 Tons Eventos) para dar-lhe parcial



provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 16.666 (dezesesseis mil, seiscentas e sessenta e seis) para 12.000 (doze mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 327/2018**

**Recurso Administrativo nº 5096-617/2017**

**Auto de Infração nº 617/2017**

**Recorrente:** China Point Culinária Oriental Brasileira Ltda (China Point)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**Rep(s). Jurídico(s):** Jerônimo de Abreu Júnior – OAB/CE nº 5.647

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LIVRO DE RECLAMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DE 733 UFIRCE. EMPRESA DEMONSTROU HAVER SANADO TODAS AS IRREGULARIDADES, INCORRENDO NA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 25, III DO DECRETO 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 733 PARA 200 UFIRCE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5096-617/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por China Point Culinária Oriental Brasileira Ltda. (China Point) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 733 (setecentas e trinta e três) para 200 (duzentas) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 328/2018**

**Recurso Administrativo nº 5013-1196/17**

**Auto de Infração nº 1196/17**

**Recorrente:** Costa e Sene Eventos e Restaurante Ltda - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DE NÃO POSSUIR, NA ENTRADA, CARDÁPIO COM O PREÇO DOS PRODUTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.800 UFIRCE E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA DEMONSTROU HAVER REGULARIZADO A DOCUMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III DO DECRETO 2.181/97. MULTA MINORADA EM RAZÃO DO PEQUENO PORTE DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 1.800 PARA 900 UFIRCE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5013-1196/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Costa e Sene Eventos e Restaurantes Ltda-ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau do valor de 1.800 (mil e oitocentas) para 900 (novecentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 329/2018**

**Recurso Administrativo nº 4975-1134/2017**

**Auto de Infração nº 1134/2017**

**Recorrente:** Alessandro Alencar dos Santos (Tapioca da Vovó)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFIRCE. MULTA QUE CORRESPONDE A CERCA DE 20% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EMPRESA DEMONSTROU ESTAR PLENAMENTE REGULARIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 600 PARA 400 UFIRCE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4975-1134/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Alessandro Alencar dos Santos (Tapioca da Vovó) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 600 (seiscentas) para 400 (quatrocentas) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 330/2018**

**Remessa de Ofício nº 5084-977/17**

**Auto de Infração nº 977/17**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE

**Interessado:** G. Barbosa

**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. EMPRESA DEMONSTROU QUE A NÃO EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO SE DEU POR DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ofício nº 5084-977/17, tendo como remetente a Secretaria Executiva do DECON e como interessado Cencosud Brasil Comercial Ltda (G. Barbosa), acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em acolher a promoção de arquivamento do processo administrativo em epígrafe, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 331/2018****Recurso Administrativo nº 4672-819/16****Auto de Infração nº 819/16****Recorrente:** Lojas Renner S/A**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** Jacques Antunes Soares – OAB/RS nº 75.751

Gisela Rolim – OAB/CE nº 34.367

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA DE 4.180 UFIRCE. EMPRESA NÃO LOGROU DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4672-819/16 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Renner S/A para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no valor de 4.180 (quatro mil, cento e oitenta) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 332/2018****Recurso Administrativo nº 5110-1276/17****Auto de Infração nº 1276/17****Recorrente:** J.N.C. Comércio de Combustíveis Ltda**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Décio Moreira Rocha – OAB/CE nº 5.476

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA APRESENTOU LICENÇA SANITÁRIA VENCIDA E DEIXOU DE APRESENTAR LIVRO DE RECLAMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DE 445 UFIRCE. EMPRESA NÃO LOGROU DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES, LIMITANDO-SE A FAZER MERAS ALEGAÇÕES, SEM NENHUMA COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5110-1276/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por JNC Comércio de Combustíveis Ltda para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no valor de 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 333/2018****Recurso Administrativo nº 5046-1243/17****Auto de Infração nº 1243/17****Recorrente:** Agência Lotérica Mendes Ltda-ME (Mendes Loterias)**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFIRCE. MICROEMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE DE ALTO RISCO, SENDO NECESSÁRIA A DUPLA VISITAÇÃO PARA A AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5046-1243/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Agência Lotérica Mendes Ltda-ME (Mendes Loterias) para dar-lhe provimento, desconstituindo-se a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 300 (trezentas) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 334/2018****Recurso Administrativo nº 5094-612/2017****Auto de Infração nº 612/2017 - Maracanaú****Recorrente:** Eliane do Carmo Victor – ME (Eletrônica Central)**Recorrido:** DECON-Maracanaú**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Jânio Queiroz – OAB/CE nº 22.068

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NÃO POSSUIR LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR AUTUADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A DUPLA VISITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE), TENDO A PRIMEIRA VISITA CARÁTER ORIENTADOR. SEGUNDA VISITA NÃO EFETUADA. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO. INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE PRIMEIRO GRAU, NO IMPORTE DE 900 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5025-1192/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eliane do Carmo Victor-ME (Eletrônica Central) para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 900 (novecentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 335/2018****Recurso Administrativo nº 5041-23.004.001.16-000512****Processo Administrativo nº 23.004.001.16-000512 - Sobral****Recorrente:** Expresso Guanabara S/A**Recorrido:** Cláudia Moraes Pinto Moreira**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA



**Rep(s). Jurídico(s):** Rosângela Barbosa – OAB/CE nº 29.705

**EMENTA** - RECLAMAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS DE PASSAGENS NO TRECHO FORTALEZA X SOBRAL. A CONSUMIDORA ENTENDE SER ABUSIVO OS DIVERSOS VALORES DAS PASSAGENS PARA REALIZAÇÃO DO MESMO TRECHO. REQUER A IMEDIATA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ABUSIVOS EXCEDENTES PAGOS, TOTALIZANDO UMA QUANTIA R\$ 35,70. NÃO SE VISLUMBRA INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO À DIFERENCIAÇÃO DAS TARIFAS, POIS EMBORA PRESTADOS PELA MESMA EMPRESA, TRATA-SE, NA VERDADE, DE PERMISSÕES DISTINTAS (UMA PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E OUTRA PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL) COM CONTRATOS DIFERENTES, O QUE JUSTIFICA A DIFERENÇA NOS VALORES DAS TARIFAS. IGUALMENTE, NÃO HÁ FALAR EM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR, CONFORME SE VÊ NOS RELATOS DA RECLAMANTE E NOS BILHETES ACOSTADOS À FL. 07. PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRS-CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5041-23.004.001.16-0000512 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Expresso Guanabara S/A* para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 336/2018**

**Recurso Administrativo nº 4490-23.001.001.16-0018014**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0018014**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Em Recuperação Judicial

**Recorrida:** Maria de Jesus Barros Carlos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Carlos Antônio Barbosa Caminha – OAB/CE nº 11.231

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA RECONHECIDA. ADUZIU QUE DESDE 17.08.16 ESTÁ SEM SERVIÇOS DE INTERNET, QUE POR VÁRIAS VEZES ENTROU EM CONTATO COM A OPERADORA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA E NÃO OBTVEU ÊXITO, CHEGANDO A PERMANECER NA LINHA COM UM FUNCIONÁRIO DA EMPRESA A MAIS DE 01 HORA E O MESMO NÃO RESOLVEU NADA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. INFORMAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE, NÃO SENDO OPORTUNIZADO A RECLAMADA SE MANIFESTAR. PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM PLENA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1º GRAU EM JULGADO ANTERIOR PROFERIDO PELA JURDECON. CONFIRMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE, ORA RECORRIDA. ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ELABORAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA DE 2.000 UFIRS/CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4490-23.001.001.16-0018014, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Telemar Norte Leste S.A., para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 337/2018**

**Recurso Administrativo nº 4903-23.001.001.17-0012596**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0012596**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Recorrida:** Maria Naiane Costa dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Ana Carolina Martins dos Santos – OAB/CE nº 20.303

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA RECONHECIDA. ADUZIU ESTÁ COM SEU NOME REGISTRADO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, COM RELAÇÃO A UMA DÍVIDA CONTRAÍDA COM A RECLAMADA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. INFORMAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE, NÃO SENDO OPORTUNIZADO A RECLAMADA SE MANIFESTAR. PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM PLENA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES. CONFIRMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE, ORA RECORRIDA. ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE 5.000 UFIRSC RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4903-23.001.001.17-0012596, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Telemar Norte Leste S.A., para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 338/2018**

**Recurso Administrativo nº 4906-23.001.001.17-009160**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.17-009160**

**Recorrente:** Telefônica Brasil S/A

**Recorrida:** Francisca Luiza dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

**Rep(s). Jurídico(s):** Vítor Moraes de Andrade – OAB/SP nº 182.604

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADUZIU QUE ERA TITULAR DA LINHA FIXA Nº 85.3273.5198 NA OPERADORA VIVO (GVT). DECLARA QUE NO DIA 20.04.2017 SOLICITOU A PORTABILIDADE DA LINHA PARA A OPERADORA OI. RECEBEU LINHA PROVISÓRIA DE Nº 85.3227.0131 NO DIA 07.05.2017, CONTUDO NENHUMA DAS DUAS LINHAS PASSOU A FUNCIONAR, NÃO CONSEGUINDO EFETUAR CHAMADAS, CONTUDO VINHA RECEBENDO COBRANÇA DE AMBAS AS OPERADORAS DE TELEFONIA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. INFORMAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DO



ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE TELEFÔNICA BRASIL S.A.. OPORTUNIZADO A RECLAMADA SE MANIFESTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE TELEFÔNICA BRASIL S.A., ORA RECORRENTE. DEFESA ALEGA A INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, A QUAL NÃO PROSPERA FRENTE AS PROVAS COLACIONADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, IV, DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, POR AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUZO DE 5.000 UFIRS-CE PARA 2.666 UFIRS-CE A MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4906-23.001.001.17-009160, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Telefônica Brasil S.A., para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE para o importe de 2.666 (duas mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ**

### **Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Ceará Edital de convocação 04/2018**

A **OAB-CE** pelo **Tribunal de Ética e Disciplina** convoca a se fazerem presentes a sua sede à Rua Livio Barreto,668,subsolo Dionisio Torres, os seguintes Advogados: OABCE. 27263-**JESSICA SIMAO ALBUQUERQUE MELO**. Secretaria Judiciaria TJCE, no **prazo de 15 quinze dias** em conformidade com o art.137-D§3º do RGEAOAB, para tratarem de assunto de seu interesse. Fortaleza 26 de junho de de 2018

**José Damasceno Sampaio**  
**Presidente do TED da OAB/CE**

### **Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Ceará Edital de convocação 05/2018**

A **OAB-CE** pelo **Tribunal de Ética e Disciplina** convoca a se fazerem presentes a sua sede à Rua Livio Barreto,668,subsolo Dionisio Torres, os seguintes Advogados: OABCE 4814-**RODRIGO MAGALHAES BREGA** (OAB/CE). Secretaria Judiciaria TJCE, no **prazo de 15 quinze dias** em conformidade com o art.137-D§3º do RGEAOAB, para tratarem de assunto de seu interesse. Fortaleza 26de junho de de 2018.

**José Damasceno Sampaio**  
**Presidente do TED da OAB/CE**



**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente  
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéa - CEP: 60822-325  
Telefone (85) 3207-7000  
Internet www.tjce.jus.br

**Diário da Justiça Eletrônico**

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>2</b>
<b>PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>2</b>
<b>EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA</b> .....	<b>12</b>
<b>CONSELHO DE MAGISTRATURA</b> .....	<b>15</b>
<b>ATAS DAS SESSÕES</b> .....	<b>15</b>
<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA</b> .....	<b>17</b>
<b>ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES</b> .....	<b>17</b>
<b>DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA</b> .....	<b>18</b>
<b>PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES</b> .....	<b>18</b>
<b>EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)</b> .....	<b>20</b>
<b>COMARCAS DO INTERIOR</b> .....	<b>22</b>
<b>PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR</b> .....	<b>22</b>
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>32</b>
<b>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ</b> .....	<b>39</b>